



ACÓRDÃO Nº:	129/2024
PROCESSO Nº:	2019/6140/501453
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001772
RECORRENTE:	COMERCIAL DE CARNES BRASIL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.404.974-6
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE GADO BOVINO PARA ABATE. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige do sujeito passivo por substituição tributária o ICMS-ST devido quando da aquisição de gado bovino destinado ao abate em seu estabelecimento, por força da legislação de regência e dos termos pactuados no Termo de Acordo de Regime Especial - (TARE 2.125/2009), excluída a parte do período abarcado pela decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em 04 contextos, o ICMS devido na condição de substituto tributário (TARE 2.125/2009) na aquisição de gado bovino para abate para os exercícios de 2014, 2016, 2017 e 2018.

Anexaram aos autos os Levantamentos Especiais, CD contendo os levantamentos e XML.

A autuada foi intimada do auto de infração por via direta em 01/10/2019 (fls. 04) e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

As descrições contidas nos campos 4.1 à 7.1 são claras, precisas e resumidas. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei nº 1.288/01 foram prontamente atendidos.

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

As autuantes identificadas no campo 8.1 possuem capacidade ativa para o feito.

Das preliminares de nulidade do feito, suscitadas pela autuada:

I – Nulidade terminativa. Vício de origem. Ausência de intimação da ação fiscal. Contribuinte em espontaneidade.

Alega que a notificação por e-mail não está regulamentada, ensejando o cerceamento ao direito de defesa.

Em que pese o esforço argumentativo da impugnante, o que se observa é que não houve demonstração de cerceamento de defesa ou prejuízo à embargante, não sendo situação geradora de nulidade absoluta.

Apenas são imprescindíveis as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Portanto, em consonância com o princípio do formalismo moderado, tendo em vista que o ato atingiu seu objetivo sem causar prejuízos, deve ser considerado válido.

Trouxe à colação, neste sentido, farta jurisprudência para rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento ao direito de defesa.

Diz que resta evidenciado que somente após a notificação por e-mail, ocorrida em 27/08/2019 (fls. 255), a autuada ingressou com pedido, em 03/09/2019 (fls. 247)), para efetuar o registro das referidas notas fiscais. Que a autuada tentou burlar o fisco com o pedido de lançamento das notas fiscais, vez que não houvesse a intimação por e-mail a empresa não solicitaria efetuar o registro.

Ainda que a denúncia fosse espontânea, o lançamento em testilha versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, na condição de substituto tributário, em relação às operações com gado destinado ao abate no seu estabelecimento. Não se





trata, pois, de imposição de multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas e/ou saídas.

Posto isso, denego os pedidos de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, por ausência de intimação da ação fiscal e por denúncia espontânea.

A autuada alega erro na imputação da infração do campo 6.1 o qual foi saneado em atendimento ao Despacho deste julgador solicitando sua retificação por meio do Termo de Aditamento de fls. 80. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por erro na imputação da infração.

Alega decadência em relação ao campo 4.1.

Assevera que tomou ciência do auto de infração em 01/10/2019. Que as operações anteriores ao mês de outubro de 2014 estariam abarcadas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos contados conforme art. 173, inciso I, do CTN.

Desta forma, o prazo para a Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2014 expirar-se-ia somente em 31/12/19, nos termos do inciso I do mencionado art. 173 do CTN. Não ocorreu, pois, a decadência, haja vista que a autuada foi intimada do auto de infração em 01/10/19 (fls. 04). Destarte, denego o pedido.

Quanto à alegação de multa confiscatória disse que não cabe ao Fisco perquirir ou modular se as imposições pecuniárias são justas, corretas, proporcionais e/ou confiscatórias, em face de sua adstrita vinculação com a legislação tributária. Que tal atribuição é exclusiva do Poder Judiciário.

Colacionou jurisprudência neste sentido e denegou tal pedido de nulidade.

Tocante ao mérito disse que os lançamentos contêm todos os elementos e que suas correspondentes penalidades estão corretamente tipificadas e concatenadas com os ilícitos descritos.

Colacionou a legislação de regência e Acórdãos do COCRE/TO para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento e julgar **procedente** o auto de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

infração nº 2019/001772, e condenar o sujeito passivo conforme valores que especifica, mais acréscimos legais.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 103/119) em que repisa argumentos já refutados na fase impugnatória.

Em sua manifestação o Representante Fazendário disse que são inaceitáveis as alegações de intimação válida e de que o contribuinte se encontrava em espontaneidade, posto que, o mesmo já estava ciente dos procedimentos de fiscalização desde 27/08/19, face ao descumprimento de suas obrigações tributárias. Recomenda a revisão do decisório combatido em relação ao contexto 4.1, face a ocorrência dos efeitos da decadência e, a confirmação da decisão singular para todos os demais contextos.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2019/001772 para reclamar, em 04 contextos, o ICMS devido na condição de substituto tributário (TARE 2.125/2009) na aquisição de gado bovino para abate para os exercícios de 2014, 2016, 2017 e 2018.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Em sede de preliminares a defesa pediu a nulidade do feito por cerceamento de defesa, sob a alegação de que estaria em espontaneidade face a um pedido de registro extemporâneo de notas fiscais e ajustes em sua escrita fiscal, feito após o início da fiscalização. Disse que o contribuinte foi notificado por e-mail, cuja intimação considera não válida porque essa modalidade não estaria regulamentada.





No entanto, a intimação por e-mail solicitando documentos que foram religiosamente entregues é a própria validação da ciência de início de um procedimento fiscal, que ainda não configura ato ou decisão processual. Não há de se cogitar cerceamento de defesa se ainda não há do que o contribuinte se defender. Intimar por e-mail para pedir informações ou documentos, ou, para informar um procedimento fiscal é diferente de "notificar a exigência tributária ao sujeito passivo". Portanto, rejeito tal alegação.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Este princípio constitucional da vinculabilidade da tributação foi erigido no artigo 142 do Código Tributário Nacional e, traduz uma conquista no campo da segurança dos administrados, de tal maneira que o exercício da administração tributária encontra-se tolhido, em qualquer de seus movimentos, pela necessidade de aderência total ao termos inequívocos da lei, não podendo abrigar qualquer tipo de subjetividade própria aos atos de competência discricionária.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou desarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Vejamos, pois, o que diz a legislação de regência (Lei nº 1.287/01)

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subseqüentes:

I – o industrial ou importador em relação:

(...);

b) a outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido a ele atribuída, na conformidade do regulamento ou do termo de acordo de regimes especiais;

III – o revendedor local, em relação:

(...);

b) a outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido a ele atribuída, nos termos da lei ou do regulamento;



[Handwritten signature]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...);

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

No compulsar dos autos e sopesando os fatos, têm-se que o sujeito passivo é o substituto tributário responsável por reter e recolher, ao Estado do Tocantins, o ICMS-ST devido quando da aquisição de gado bovino destinado ao abate em seu estabelecimento, por força da legislação de regência e dos termos pactuados no Termo de Acordo de Regime Especial - (TARE 2.125/2009).

Tocante ao mérito a defesa alega decadência em relação ao campo 4.1. Que as operações anteriores ao mês de outubro de 2014 estariam abarcadas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

A ciência ao sujeito passivo efetivou-se em 01-10-2019. Por tratar-se de ICMS, um imposto sujeito ao regramento estatuído pelo Art. 150 do CTN (Lei 5.172/66), houve perda do prazo hábil para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação a parte do período de 2014. Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, o contexto 4.1 encontra-se parcialmente abarcado pela decadência. Em relação aos demais contextos a defesa nada comprovou.

O Representante da Fazenda Pública recomendou a revisão do decisório combatido em relação ao contexto 4.1, face a ocorrência parcial dos efeitos da decadência e, a confirmação da decisão singular para todos os demais contextos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

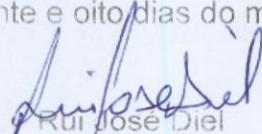
Desta forma e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001772, condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme valores abaixo especificados, como também absolvê-lo dos demais valores.

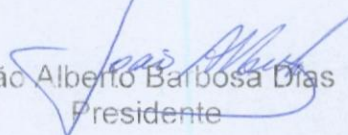
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001772 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 16.737,08 (dezesseis mil, setecentos e trinta e sete reais e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 48.151,75 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), do campo 5.11; R\$ 281.170,29 (duzentos e oitenta e um mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos), do campo 6.11; E R\$ 628.793,82 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 37.620,40 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), do campo 4.11. Voto divergente dos conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

